



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.008345/2007-38
Recurso n° 259.629 Voluntário
Acórdão n° **2301-002.343 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente Antonauto Veículos e Peças Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO - DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

Toda empresa está obrigada a exhibir os documentos relacionados às contribuições previdenciárias solicitados pela fiscalização.

A correção da falta fora do prazo de defesa impedem a concessão do benefício de relevação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , I) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Redatora designada. Vencido o Conselheiro Damiano Cordeiro de Moraes, que votou em dar provimento ao Recurso. Redatora Designada: Bernadete de Oliveira Barros.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

Damiano Cordeiro de Moraes- Relator.

Bernadete de Oliveira Barros - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte ANTONAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte (DRJ - Belo Horizonte/MG), que julgou procedente o auto de infração, por descumprimento de obrigação acessória.

2. Após a apresentação da impugnação, os autos foram baixados em diligência ao serviço de fiscalização, para elaboração de um novo relatório fiscal contendo a identificação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, com a devida fundamentação legal que deu suporte à autuação procedida. Em atendimento à diligência solicitada, a fiscalização elaborou o relatório fiscal complementar (f. 29).

3. Segundo o relatório fiscal complementar a empresa foi autuada por ter deixado de apresentar folhas de pagamento relativas ao período 07/1996 a 09/2001, infringindo o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º Lei 8.212/91, combinado com os arts. 232 e 233, par. ún. do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Nesse relatório não foram reconhecidas circunstâncias agravantes ou atenuantes. A multa pela infração foi aplicada nos termos dos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e arts. 283, inc. II, al. “j” e 373 do RPS.

4. A ementa do julgamento de origem restou vazada nos termos que se transcreve:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 30/09/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE APRESENTAR FOLHAS DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir os documentos e livros solicitados pela fiscalização.

Lançamento Procedente”

5. Da referida decisão o contribuinte interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que foram apresentados ao fiscal todos os documentos solicitados, de acordo com o art. 225, inc. I do Decreto nº 3.048/99, que prescreve ser a folha de pagamento um resumo dos pagamentos e descontos, por parte do empregador aos seus empregados. As cópias dessa documentação (superior a cem peças) foram anexadas ao recurso voluntário, referente ao período denunciado.

6. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA

2. A questão trazida nos autos diz respeito à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Conforme relatado acima, trata-se de infração cometida pelo contribuinte por ter deixado de apresentar folhas de pagamento relativas ao período 07/1996 a 09/2001, infringindo o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º Lei 8.212/91, combinado com os arts. 232 e 233, par. ún. do Regulamento da Previdência Social (RPS)

3. A obrigação acessória está posta de forma clara na norma previdenciária, visto que toda empresa ou entidade equivalente é obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições (art. 33, § 2º Lei 8.212/91).

4. A conduta descrita no relatório fiscal, se amolda à multa por inobservância do dever instrumental prevista no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.212/91 c/c arts. 232 e 233, p. ún., do RPS. Adequa-se, assim, a exação ao princípio da tipicidade das obrigações acessórias.

5. Cumpre verificar, entretanto, se a conduta do sujeito passivo pode ser beneficiada pela regra contida no art. 291, § 1º do RPS. Este dispositivo – vigente à época dos fatos impositivos, da autuação, da impugnação e do recurso, vez que foi revogado pelo Decreto nº 6.727/2009 – trazia em seu texto a previsão da relevação da multa aplicada quando o contribuinte protocolasse o pedido dentro do prazo de defesa, fosse primário e tivesse corrigido a falta em tempo, *verbis*:

“Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.”

6. Assim, conforme se extrai da peça de recurso voluntário, houve a entrega da documentação exigida no curso do processo administrativo fiscal. A empresa corrigiu a falta cometida dentro do curso do processo de defesa, cumprindo, assim, a exigência do parágrafo 1º, do artigo 291, do Decreto 3.048/99.

7. Dessa forma, levando em consideração os fatos descritos nos parágrafos anteriores, entendo que a multa deve ser relevada.

CONCLUSÃO

8. Feitas tais considerações, voto por CONHECER do recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO nos termos acima.

Relator Damião Cordeiro de Moraes – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros – Redatora designada.

Permito-me divergir do entendimento trazido pelo Relator, pelas razões a seguir expostas.

O Relator vota por dar provimento ao recurso, ao argumento de que a falta foi corrigida.

Ampara seu entendimento no parágrafo 1º, do artigo 291, do Decreto 3.048/99.

Contudo, entendo que o pedido de relevação da multa formulado fora do prazo de defesa e a correção da falta após a decisão de primeira instância são fatores impeditivos à concessão do benefício solicitado, nos termos do mencionado dispositivo legal.

Esse também o entendimento da Consultoria Jurídica do MPS, conforme PARECER/MPS/CJ/Nº 3194/2003:

(...)

23. Ante o exposto, este membro da Advocacia-Geral da União, por meio desta Consultoria Jurídica, manifesta-se no seguinte sentido:

a) o pedido de relevação da multa - previsto no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social - deve ser feito no prazo de impugnação ao auto de infração lavrado pela fiscalização do INSS;

b) a autoridade julgadora competente referida no caput do art. 291, citado, é aquela integrante dos quadros da autarquia previdenciária - INSS.

c) a multa somente será relevada na hipótese de o infrator ter corrigido a falta até decisão originária, ou seja, do órgão próprio do INSS.

No mesmo sentido, dispõe a IN 03/2005, vigente à época da lavratura do AI:

Art. 656. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada a correção da falta pelo infrator até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o Auto de Infração.

§ 1º A multa será relevada, ainda que não contestada a infração, se o infrator:

I - formular pedido dentro do prazo de defesa e comprovar a correção da falta no prazo referido no caput; (Nova redação dada pela IN SRP Nº 6, DE 11/08/2005)

Redação Anterior:

I - dentro do prazo de defesa:

a) formular pedido;

b) comprovar a correção da falta;

II - for primário; e

III - não tiver incorrido em circunstância agravante.

(...)

Dessa forma, como o benefício não foi requerido dentro do prazo legal, e nem a recorrente demonstrou a correção da falta antes da ciência da decisão de primeira instância, entendo que a autuada não faz jus à relevação da multa.

Mister lembrar que a penalidade pecuniária imposta pelo legislador ao sujeito passivo que vilipendia obrigação legal a todos imposta tem como objetivo o melhor funcionamento da administração tributária, para que não se faça letra morta à lei e se evite a sonegação fiscal em massa.

Dessa forma, não pode a legislação dar tratamento igual a um contribuinte que, pensando ser indevida a exação, pugna por um direito que acredita possuir, é diligente, cumpre os prazos procedimentais, a um outro contribuinte que não cumpre obrigações acessórias, dificulta a administração tributária e não apresenta as provas de suas alegações nos prazos legais.

O auto em tela foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de exhibir documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, consoante à determinação contida no art. 33, § 2º, da Lei 8.212/91:

Art.33. (...)

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a **exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.** (grifei)*

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Os artigos 232 e 233, do RPS dispõe que:

Art. 232. *A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência*

social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. *Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Assim, ao deixar de apresentar as folhas de pagamento solicitadas pela autoridade lançadora por meio de TIAD, a recorrente infringiu obrigação previdenciária a todos imposta.

Portanto, houve infração à legislação previdenciária e, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Nesse sentido, concluo que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Pelo exposto e,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros